



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER N° \_\_\_\_ DE 2023**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis.  
Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1864 de 2023 **CRIA  
O SELO "CONDOMÍNIO AMIGO DOS ANIMAIS", NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

Autor: **GUGA**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

**I. RELATÓRIO**

O Vereador de João Pessoa Guga apresenta o PLO de Nº 1864 de 2023 que Cria o Selo Condomínio Amigo dos Animais no âmbito do Município de João Pessoa.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

**“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

Nesse sentido, o PLO pretende aqui um estudo de eficácia jurídica: tanto em termos da existência e qualidade da norma jurídica; como em termos de estruturação de ações estatais para a sua execução, procurando observar também alguns elementos institucionais básicos para a sua concretização. Os objetivos de combate e prevenção aos maus tratos assim como punição e prevenção do abandono são requisitos para se verificar a eficácia jurídica da norma.

Em termos constitucionais duas vias de análise são aqui relevantes para se observar aspectos de aprimoramentos no entendimento jurídico da inclusão da senciência, garantia do bem-estar animal e combate à crueldade no plano constitucional: a CF/88: o status constitucional do combate à crueldade e os seus limites a consolidação da garantia do bem-estar animal pela sua interpretação atual no STF.

A própria Constituição, no artigo 225 §1, inciso VII, dispõe que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Seguindo a determinação constitucional, a lei 9.605/98 (art. 32) estipula a punição dos atos de abuso e maus-tratos, definidos na Resolução 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e a lei 11.794/08 regulamenta a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica.

A elaboração de uma política pública deve sempre objetivar atingir o máximo de ganho social possível, ou seja, procurar a máxima eficiência nas ações adotadas de modo que seja possível alcançar os melhores resultados no menor tempo possível e ampliar progressiva e permanentemente o alcance da proteção requerida. Quanto maior amplitude que se dá à política pública mais se define o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos, com a colaboração dos agentes públicos e privados envolvidos

Diante disso, pode-se afirmar que a implementação de políticas públicas garante uma proteção maior e mais eficaz contra os maus-tratos, crueldade e abandono dos animais domésticos.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

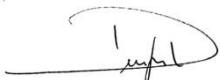
Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### **III - CONCLUSÃO**

Dante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1864/2023.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 5 de Março de 2024



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1864/2023**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 5 de Março de 2024

**Thiago Lucena**  
Presidente

**Tarcísio Jardim**  
Vice-Presidente

**Bosquinho**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Bruno Farias**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro